

RELATÓRIO COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Processo: Prestação de Contas Anual do Município de Apucarana — Exercício de 2023 (Processo nº 210455/24)

Relator: Vereador Moisés Tavares

Objeto: Pronunciar-se, nos termos do art. 256, §4º do Regimento Interno, apenas sobre a existência de indícios de responsabilidade jurídico-penal do prestador de contas.

Data: 28 de agosto de 2025

I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 256, §4º do Regimento Interno, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação examinou o relatório exarado pela Comissão de Finanças, que apontou irregularidades graves na gestão do Executivo em 2023 (notadamente inadimplência previdenciária retroativa, pagamento de despesa questionada e fatos supervenientes — Tomadas de Contas Extraordinárias) que, a depender da apuração, configuram indícios de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e outros atos que demandem investigação penal/civil. Recomenda-se a manifestação pela existência de indícios de responsabilidade jurídico-penal, com encaminhamento ao Ministério Público para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

II. ENQUADRAMENTO E DISPOSITIVOS VIOLADOS

Apresento, a seguir, o enquadramento legal das condutas apontadas no relatório da CFEO, com citação dos dispositivos pertinentes e a cominação sancionatória prevista no ordenamento:



1. Violação do regime de competência e manipulação da execução orçamentária

Dispositivo/Norma invocado: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) — arts. 9º, 35, 37 e demais normas sobre execução orçamentária (conforme fundamentação do relatório da CFEO).

- **Art. 9º:** “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”
- **Art. 35:** “É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.”
- **Art. 37, inciso IV:** “Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
(...)
IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.”

Enquadramento: a postergação deliberada do reconhecimento da despesa de 2023 para pagamento com empenhos de 2024 corrompe o regime de competência, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos e mascara o resultado primário.

Sanções previstas / efeitos práticos: medidas de controle externo, aplicação de multas administrativas pelo Tribunal de Contas, determinação de correção e



ressarcimento, e possibilidade de instauração de procedimento administrativo e representação ao Ministério Público para medidas cíveis e penais. (Articulação com demais dispositivos legais citados adiante).

2. Crime de responsabilidade (esfera político-constitucional)

Dispositivo: Lei nº 1.079/1950, Art. 10, item 1 e 9

“Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

(...)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;”

Enquadramento: a prática deliberada de postergar despesas ou ordenar despesas não autorizadas pode configurar crime de responsabilidade, ensejando processo político e sanção de perda do cargo com inabilitação.

Sanção prevista: inabilitação para o exercício de função pública por até cinco anos (conforme regramento da Lei nº 1.079/1950 e procedimentos constitucionais aplicáveis).

3. Crimes contra as finanças públicas

Dispositivos: artigos incorporados ao Código Penal pela Lei nº 10.028/2000 (arts. 359-A, 359-B, 359-C, 359-D, 359-F, etc.).

Enquadramento (hipóteses mais próximas dos fatos):



- **Art. 359-B:** “Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.”
- **Art. 359-C:** “Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, se restar parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.”
- **359-D:** “Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos.”

Sanção prevista: penal (condenação criminal — reclusão/detenção conforme dispositivo) e, conseqüentemente, efeitos secundários civis e políticos (indisponibilidade, perda de cargo, condenações que repercutem em ações de improbidade e inelegibilidade).

4. Improbidade administrativa

Dispositivo: Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso II e IX, e art. 12 (cominações de sanções).

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

II. permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)



IX. ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II. na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;”

Enquadramento: ordenar ou permitir realização de despesas não autorizadas, omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, e atos que causem lesão ao erário são hipóteses expressas de improbidade administrativa (art. 10, inciso II e IX).

Sanções previstas (art. 12, inciso II): perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

5. Inelegibilidade (efeito político-eleitoral decorrente de condenações/atos)



Dispositivo: Além das hipóteses já mencionadas, a Lei Complementar nº 64/1990 disciplina hipóteses de inelegibilidade por condenação criminal/atos contra a administração pública.

“Art. 1º. São Inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

Enquadramento: condenações criminais ou atos reprovados que se enquadrem nos tipos previstos.

III. REFERÊNCIA LEGAL/REGIMENTAL APLICÁVEL AO EXAME DA COMISSÃO

Competência procedimental: Art. 256 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana — determina que, após a atuação da Comissão de Finanças, cabe à Comissão de Justiça pronunciar-se apenas sobre a responsabilidade jurídico-penal do prestador de contas; prazos regimentais aplicáveis.

Normas materiais: Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), Código Penal e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

IV. ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS



Considerando a gravidade das irregularidades apontadas pelo Relatório da CFEO (em especial: emissão de empenhos de 2024 para despesas de 2023, pagamentos por despesas indevidas, inadimplência previdenciária e operações que comprometem a gestão subsequente) e com fundamento nos dispositivos legais e sanções acima expostos, esta Relatoria propõe o seguinte voto e encaminhamentos:

1. Parecer pela REPROVAÇÃO das contas do Executivo relativas ao exercício de 2023, em consonância com o Relatório da CFEO. Fundamenta-se na violação do regime de competência e nas irregularidades apontadas que comprometem a fidedignidade das contas e a responsabilidade fiscal.

2. Encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas competente (cópia do presente relatório e de todos os documentos probatórios: notas fiscais, empenhos, extratos), solicitando:

- a)** instauração ou continuidade de procedimentos de auditoria técnica sobre a materialidade e extensão das chamadas “pedaladas fiscais”;
- b)** aplicação das medidas de correção e multa administrativa e/ou representação dos responsáveis, caso concluída a irregularidade.

3. Remessa de cópia dos relatórios ao Ministério Público Estadual (MP) para análise de eventual oferecimento de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e representação criminal (artigos do Código Penal acrescidos pela Lei nº 10.028/2000 — arts. 359-B, 359-C, 359-D etc.), com pedido de medidas acautelatórias (indisponibilidade de bens) se houver indícios suficientes de lesão ao erário.

4. Remessa ao Ministério Público Eleitoral / Justiça Eleitoral, caso decorra processo ou eventual condenação que importe inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. Ainda, requer-se análise quanto



à instauração de procedimento de investigação de abuso de poder ou ato que possa ensejar inelegibilidade.

5. **Comunicação ao órgão de controle interno municipal** para adoção de medidas cautelares internas, melhoria dos controles de empenho/liquidação/pagamento e adoção imediata de atos normativos que regulamentem procedimentos orçamentários (em atenção às falhas apontadas na área de Administração Financeira).

6. **Determinação de diligências probatórias:** relação completa de empenhos e liquidações correlatas a serviços de 2023; extratos bancários de janeiro–março/2024; ordens de pagamento e autorizações; pareceres jurídicos internos; e documentos que expliquem a origem/necessidade do parcelamento previdenciário. Estes elementos são essenciais à aferição do dolo/culpa e do nexo de causalidade.

V. CONCLUSÃO

A análise aprofundada da prestação de contas do Município de Apucarana para o exercício de 2023, revela um quadro de irregularidades graves e descumprimento de diversos dispositivos legais.

Considerando-se a clara e reiterada violação dos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência e probidade administrativa, conclui-se pela **REPROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, acompanhando o relatório da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento. Sejam dados os devidos encaminhamentos e providências previstos neste relatório.

Moisés Tavares

Relator

Apucarana, 28 de agosto de 2025

